

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

MARCELO NEGRI SOARES

VALTER MOURA DO CARMO

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo; Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O direito vive profunda transformações, sobretudo com a preocupação com o mundo pós-pandemia. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam

em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área dos Direitos Humanos e Fundamentais, reinserindo novas abordagens com foco na solução para os atuais problemas.

O CRIME DE DESACATO E O CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO ESTADO

Silvio Teixeira da Costa Filho¹
Roberta Terra Mares Arcanjo
Raissa de Freitas Pereira Silva

Resumo

A liberdade de expressão consiste no direito de manifestar-se livremente sobre ideias, concepções e posicionamentos de qualquer natureza. Esse direito constitui-se em um dos pilares de uma sociedade democrática e está legalmente previsto no Art. 5º, IV, da Carta Magna, na qual fica estabelecido que a manifestação de pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. Em um país com o histórico recente de ditadura militar, nada é mais lógico do que embutir no texto constitucional mecanismos que buscam inibir qualquer tipo de censura. Nesse contexto, o Art. 331 do Código Penal que tipifica o ato de desacato ao funcionário público atua no sentido oposto, representando uma limitação arbitrária ao pleno exercício desse direito. A previsão do crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro é considerada uma ofensa à liberdade de expressão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, haja vista que essa previsão legal pode acarretar um efeito inibidor ao exercício regular desse direito, caracterizando, assim, uma espécie de censura indireta. Nesse sentido, infere-se que esse ilícito penal se presta a punir àquele cidadão que manifesta publicamente o seu desaprovação pela administração pública e por seus agentes no exercício de suas atividades.

No Brasil, o desacato – espécie de crime praticado por um particular contra a administração pública – está descrito no art. 331 do Código Penal, com pena prevista de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Essa figura penal, que visa a proteção da autoridade estatal, vai de encontro com o direito humano à liberdade expressão e de pensamento. Verificando a redação atual do art. 331 do CP, vislumbra-se que não é possível distinguir com clareza o que deveria ser considerado desacato e o que seria apenas uma insatisfação do cidadão frente a prestação medíocre de um serviço pela administração pública. Numa análise mais profunda acerca do crime de desacato, percebe-se que esse tipo penal garante um privilégio indevido quanto a proteção à honra dos agentes públicos no exercício de suas funções, uma vez que o Código Penal já prevê em seu Capítulo V, uma punição para a prática de crimes contra a honra. Além disso, o art. 141 estabelece como causa de aumento da pena a prática desses crimes contra funcionário público em razão de suas funções. Dessa forma, não há o que falar em impunidade no caso de revogação do crime de desacato, visto que a prática de uma conduta ofensiva à honra das pessoas, já está previsto no próprio Código Penal como crime de calúnia, difamação ou injúria.

Este pôster objetiva demonstrar a importância de se repensar a ideia de que o Estado merece maior proteção do que o particular no que tange a salvaguarda de sua honra, respeito e

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

prestígio. Destaca-se que esse tipo penal pune o indivíduo que pratica qualquer ato que tenha por escopo menosprezar o agente público no exercício de suas funções. A punição a que se refere o art. 341 do Código Penal acaba por coibir a realização de críticas quanto a prestação ineficiente dos serviços públicos, uma vez que o cidadão se sente intimidado pela lei a reclamar da atuação dos funcionários públicos no exercício de suas funções. As leis que tratam sobre o desacato têm uma origem longínqua, sendo criadas durante o Império Romano com o intuito de defender a honra dos juízes e do imperador. É notório que, atualmente, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de um Estado Democrático de Direito o cerceamento da liberdade de expressão dos cidadãos em prol da proteção do Estado não encontra respaldo, devendo ser, desde logo, revista.

O norte metodológico utilizado para a elaboração do trabalho foi o dedutivo, a partir do qual, após a análise de artigos da Constituição Federal, do Decreto Lei 2.848/40, de obras doutrinárias, de artigos e de relatórios disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi possível refletir sobre o cerceamento da liberdade de expressão no que tange o crime de desacato.

Considerando a configuração atual da sociedade brasileira, no que se refere à proteção da liberdade de expressão, fica evidente que o crime de desacato, previsto no Código Penal, fere um dos direitos de maior relevância dentro de uma sociedade democrática. É inegável que os funcionários públicos - devido a sua atuação - estão mais sujeitos a receberem críticas da sociedade, no entanto, esse fator não pode ser utilizado como justificativa para silenciar opiniões e ideias impopulares. A liberdade de expressão desempenha um papel crucial e central no que se refere ao debate público, sendo indispensável ao efetivo funcionamento da instituição democrática. Desse modo, toda e qualquer lei que limite esse direito deve ser repensada.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito Penal, Administração Pública, Funcionário Público, Crimes Contra a Honra, Constituição da República Federativa do Brasil

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de Abril de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.847, de 07/12/1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11/04/2020.

GOMES, Mônica de Oliveira. O crime de desacato à luz do Sistema Interamericano de

Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2611/170>. Acesso em
13/04/2020

GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. A convenção americana de Direitos Humanos e o crime de desacato: Mudanças a caminho. Disponível em:
<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/878/854>.
Acesso em: 13/04/2020